



PARECER DO ASSESSOR JURÍDICO Nº 83/2019

Processo nº 20708/2019 - Projeto de Lei nº 45/2019 -

Autoria: Chefe do Executivo Municipal.

Ementa: *dispõe sobre fornecimento de cestas natalinas de alimentos no mês de dezembro para pessoas em vulnerabilidade social.*

Relato sucinto: Trata-se de projeto de lei que autoriza o Chefe do Executivo Municipal a fornecer *cestas natalinas de alimentos no mês de dezembro para pessoas em vulnerabilidade social.*

O valor de cada cesta será da ordem de até R\$ 100,00, com distribuição a ser realizada pela Secretaria de Assistência, Habitação e Trabalho.

Arts. 2º estabelece que pessoas em vulnerabilidade social são consideradas aquelas cuja renda seja de até ½ (mio) salário mínimo.

Art. 4º cuida de demonstrar a regularidade orçamentária com inclusão no PPA/LDO/LOA.

Art. 5º cuida de afirmar que a regulamentação do projeto haverá de ser realizada pelo Chefe do Poder Executivo, estabelecendo os critérios e as formas de distribuição.

De suma importância, por comportar a proposta em aumento de despesas, está em anexo ao projeto de lei, RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO, exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00)

É no breve e necessário o relato.

FUNDAMENTAÇÃO –



PRELIMINARMENTE -O Prefeito Municipal detém legitimidade para iniciar o processo legislativo neste caso, como se deduz da leitura ao art. 106, II e IV, da Lei Orgânica Municipal.

Não há, pois, vício de iniciativa e a proposta na forma como encaminhada – Projeto de Lei Ordinária., necessitando para sua aprovação do voto da maioria simples conquanto que presente a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

No Mérito – Ainda que por análise perfunctória da matéria – dada urgência com que tramita – tenho que a proposta legislativa preenche os requisitos necessários a seu normal processamento, preenchendo, em regra, os pressupostos legais necessários para sua admissão.

CONCLUSÃO – Com base nas razões jurídicas acima postas, **tenho, s.m.j., que a proposta legislativa pode seguir seu normal curso legislativo**, indo às comissões temáticas, e, ao depois, se recomendada, ao Plenário para discussão e votação, onde, para ser aprovada, necessitará dos votos da maioria absoluta dos vereadores que compõem o Plenário deste Parlamento Legislativo.

É como entendo, sob o aspecto jurídico-legislativo.

Marataízes, em 11 de novembro de 2019.

Edmilson Gariolli – Advogado – OAB-ES 5.887

Assessor Jurídico

OAB-ES 5.887



PARECER DO ASSESSOR JURÍDICO Nº 82/2019

Processo nº 20707/2019 - Projeto de Lei nº 44/2019 -
Autoria: Chefe do Executivo Municipal.

Ementa: dispõe sobre fornecimento de cestas de natal para servidores públicos municipais e dá outras providências.

Relato sucinto: Trata-se de projeto de lei que autoriza o Chefe do Executivo Municipal a fornecer Cestas de Natal para o servidores municipais, como discriminado no art. 1ª §§ e incisos.

O valor de cada cesta será da ordem de R\$ 100,00, com distribuição a ser realizada pelas respectivas secretarias;

Arts. 2º e 3º cuidam de demonstrar a regularidade orçamentária PPA/LDO/LOA.

Art. 4º cuida de afirmar que a regulamentação do projeto haverá de ser realizada pelo Chefe do Poder Executivo, estabelecendo os critérios e as formas de distribuição.

De suma importância, por comportar a proposta em aumento de despesas, está em anexo ao projeto de lei, RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO, exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00)

É no breve e necessário o relato.

FUNDAMENTAÇÃO –



PRELIMINARMENTE -O Prefeito Municipal detém legitimidade para iniciar o processo legislativo neste caso, como se deduz da leitura ao art. 106, II e IV, da Lei Orgânica Municipal.

Não há, pois, vício de iniciativa e a proposta na forma como encaminhada – Projeto de Lei Ordinária., necessitando para sua aprovação do voto da maioria simples conquanto que presente a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

No Mérito – Ainda que por análise perfunctória da matéria – da a urgência com que tramita – tenho que a proposta legislativa preenche os requisitos necessários a seu normal processamento, preenchendo, em regra, os pressupostos legais necessários para sua admissão.

CONCLUSÃO – Com base nas razões jurídicas acima postas, **tenho, s.m.j., que a proposta legislativa pode seguir seu normal curso legislativo**, indo às comissões temáticas, e, ao depois, se recomendada, ao Plenário para discussão e votação, onde, para ser aprovada, necessitará dos votos da maioria absoluta dos vereadores que compõem o Plenário deste Parlamento Legislativo.

É como entendo, sob o aspecto jurídico-legislativo.

Marataízes, em 11 de novembro de 2019.

Edmilson Gariolli – Advogado – OAB-ES 5.887

Assessor Jurídico

OAB-ES 5.887